## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008641-86.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - Anulação de Débito Fiscal

Impetrante: Transportadora Jule Ltda

Impetrado: Procurador Chefe da Procuradoria Regional de São Carlos - Sp e outro

## Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

TRANSPORTADORA JULE LTDA impetra mandado de segurança contra PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DE SÃO CARLOS. Sustenta que foi inscrita na dívida ativa, entretanto os juros moratórios aplicados são superiores à SELIC, o que é inconstitucional, postulando, ao fim, a concessão da segurança para a anulação das inscrições já efetivadas e inscrição nova com a exclusão dos juros moratórios indevidos.

Liminar às fls. 196/197, suspendendo a exigibilidade desde que a impetrante, com o recálculo do débito pela fazenda estadual, deposite em juízo o valor correspondente.

A fazenda estadual informou o débito, recalculado, às fls. 209/210.

Informações às fls. 241/271, alegando-se ilegitimidade passiva, pedido genérico, ausência de interesse processual. No mérito, a correção dos juros aplicados.

O Ministério Público declinou de sua intervenção.

É o relatório.

A autoridade impetrada é parte legítima para figurar no pólo passivo do mandamus, vez que responsável pela inscrição em dívida ativa, com poderes de recalcular o débito e retificar a inscrição no que tange ao encargo em debate nos autos. Aliás, o art. 8º do Decreto Estadual nº 61.141/2015, que dispõe sobre a Dívida Ativa do Estado, estabelece que "após a inscrição em Dívida Ativa, qualquer requerimento relativo à alteração do valor inscrito ou à causa suspensiva da exigibilidade do crédito fiscal deverá ser endereçado à Procuradoria Geral do Estado."

O pedido não é genérico, e sim específico. Postula-se o cancelamento das inscrições efetivadas, e, em seu lugar, novas inscrições com a limitação dos juros à Selic, cancelando-se protestos, inclusão em CADIN e negativações com origem nas inscrições indevidas.

Há interesse processual, pois há conflito de interesses e o mandado de segurança é veículo adequado à pretensão veiculada.

Ingressa-se no mérito.

O Órgão Especial do TJSP, em 27.02.13, acolheu em parte a Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, relativa aos arts. 85 e 96 da Lei Estadual n. 6374/89 com a redação da Lei Estadual n. 13.918/09, à vista da decisão de 14.04.10 do STF na ADI n. 442/SP (no sentido de que a regra do art. 113 da Lei Estadual n. 6374/89 deve ser interpretada de modo a que a UFESP não exceda o valor do índice de correção monetária dos tributos federais).

Trata-se de interpretação conforme a CF, importando na impossibilidade de o Estado estabelecer encargos sobre seus créditos fiscais superiores aos da União Federal quanto a seus créditos, por tratar-se competência concorrente (art. 24, I e § 2º da CF).

Síntese: a taxa de juros moratórios estadual não pode exceder aquela incidente na cobrança das dívidas federais. Hoje, a taxa que incide nas dívidas federais é a SELIC, sendo esta, então, o limite.

Impõe-se, pois, o recálculo do valor devido e que os atos de cobrança passem a observar o índice de juros moratórios impostos na presente sentença. Há a anulação apenas parcial da inscrição em dívida atividade, que deverá ser rerratificada, com a alteração no ponto específico.

A suspensão da exigibilidade fica mantida, mas será revogada se, em 10 dias, a impetrante não depositar o montante já calculado em conformidade com a liminar, conforme fls. 272/273.

Ante o exposto, confirmada a aliminar, concedo em parte a segurança para (a) anular parcialmente as inscrições em dívida ativa referidas na inicial, tão-somente no que toca ao índice dos juros moratórios (b) determinar a rerratificação das inscrições e o recálculo do valor devido, limitando-se o índice dos juros moratórios à taxa de juros moratórios utilizada pela União Federal na cobrança de seus créditos.

Recurso não terá efeito suspensivo.

Sem honorários, no writ.

Prazo de 10 dias para a impetrante depositar em juízo o montante informado às fls. 272/273, pena de revogação da liminar, sem prejuízo da ordem concedida. P.R.I.

São Carlos, 26 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA